

ESCRITURA PÚBLICA DE AUTOCURATELA: ASPECTOS PRÁTICOS, OS LIMITES DE FUTURO CONTROLE JURISDICIAL DE MÉRITO E EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS – PARTE II

Carlos Eduardo Elias de Oliveira

Pós-Doutor em Direito Civil (Universidade de São Paulo – USP). Doutor, mestre e bacharel em Direito (UnB). Professor de Direito Civil e de Direito Notarial e Registral. Advogado e parecerista. Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil (único aprovado no concurso de 2012). Membro da Comissão de Juristas da Reforma do Código Civil (Senado Federal, 2023/2024). Membro do Grupo de Trabalho para elaboração do Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça (CNN-CNJ).

Instagram: @profcarloselias. E-mail: carloseliasdeoliveira@yahoo.com.br

Continuamos aqui o artigo em pauta. Confira as publicações anteriores desta Coluna.

2. Importância da utilização da formalização por escritura pública

A autocuratela é ato jurídico informal ou não solene e, portanto, admite qualquer forma.

Apesar disso, é extremamente recomendável a sua formalização por escritura pública. Aliás, entendemos que conviria que o legislador impusesse a forma pública como obrigatória.

É que essa é a única forma que garantirá que, no futuro, o juízo do processo de interdição tomará ciência da autocuratela, por conta da obrigatoriedade de consulta à Censec (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), mantida pelos tabeliães de notas (art. 110-A, parágrafo único, CNN-CNJ-Extra).

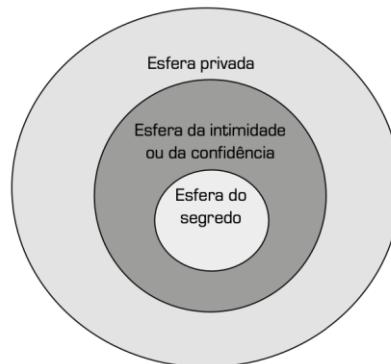
Além disso, a pessoa contará com o conhecimento jurídico e prático do notário quando da escritura pública, de modo a obter a melhor solução jurídica para a sua vontade. Lembramos que o notário, na prática, por ser um jurista de alta capacidade técnica, acaba por orientar juridicamente a parte.

3. Regime de sigilo da escritura de autocuratela e comunicação à Censec

Na escritura de autocuratela, pode haver informações sensíveis sobre a vida privada da pessoa.

Sobre a vida privada, lembramos da teoria dos círculos concêntricos, a respeito da qual escrevemos com João Costa-Neto o seguinte¹:

“Essa teoria estabelece que a vida privada da pessoa pode ser dividida em três esferas sobrepostas: a esfera secreta (a esfera do segredo, que é mais interna), a esfera íntima (a esfera da intimidade, que é a intermediária) e a esfera privada (a esfera da privacidade, que é o círculo mais externo). Veja esta figura:



(...)

Quanto mais interna for a esfera, mais sensível ela é. A consequência prática é que o grau de tutela da vida privada deve ser mais intenso para a esfera do “segredo” do que para a esfera da “intimidade” e da “privacidade”. As leis devem ser mais rigorosas contra violações à esfera do segredo do que contra violações às duas outras esferas. Quanto mais sensível for a agressão à vida privada, maior deve ser a repressão jurídica e maior deve ser o valor da indenização por dano moral. Por exemplo, o valor da indenização por dano moral tem de ser maior para um caso de divulgação não consentida de cenas de nudez de uma pessoa (que está na esfera do segredo) em relação à publicação não consentida de fotos de uma pessoa em um momento familiar em sua casa (esfera da intimidade).”

A escritura de autocuratela potencialmente veicula informações de todas essas esferas da vida privada. Nela o declarante pode externar aversões pessoais a familiares (aversões que são mantidas em sigilo para preservar a boa convivência), predileções pessoais – talvez até exóticas –, dados religiosos etc.

A publicidade dessas informações antes de eventual interdição poderia causar constrangimentos terríveis.

Por essa razão, a escritura pública de autocuratela sujeita-se a um regime de sigilo, similar ao aplicável à escritura pública de testamento: seu acesso só pode ocorrer a pedido da própria pessoa ou por decisão judicial.

Alerte-se que esse regime de sigilo vale para o que designamos de *escrituras puras de autocuratela*, assim entendida aquela que veicula apenas o ato jurídico da curatela.

O sigilo não se aplica a *escrituras mistas de autocuratela*, assim entendidas aquelas que formalizam outros atos jurídicos ao lado da autocuratela. Nesses casos, se os outros atos jurídicos não forem sigilosos, deve prevalecer a regra da publicidade ampla da escritura.

¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2026, p. 176.

Por exemplo, na prática, há casos em que, na escritura pública de pacto antenupcial, os nubentes colocam cláusulas de autocuratela ao lado das que versam sobre o regime de bens. Nesse caso, a escritura pública mista de autocuratela estará sujeita à publicidade ampla do pacto antenupcial.

Em qualquer um dos casos, porém, é dever do notário comunicar a lavratura da escritura de autocuratela (a pura e a mista) à Censec, a fim de permitir futura consulta por parte dos juízos de interdição.

4. Conteúdo da autocuratela

4.1. Noções gerais

O conteúdo da autocuratela consiste em disciplinar estes dois aspectos de futura curatela: o subjetivo e o objetivo.

O *aspecto subjetivo da futura curatela* diz respeito a definir quem deverá ser nomeado curador da pessoa no caso de interdição. Ao tratar desse aspecto, o declarante responde à seguinte pergunta:

“Quem que eu quero e quem eu não quero que assuma a minha curatela no caso de futura interdição minha?”

O *aspecto objetivo da futura curatela* refere-se a como será o exercício da curatela. Abrange as questões relativas à curatela patrimonial (gestão patrimonial) e à curatela existencial (gestão pessoal). Ao cuidar desse aspecto, o declarante responde à seguinte pergunta:

“No caso de futura interdição minha, como eu quero que meu patrimônio seja gerido (curatela patrimonial) e como eu quero que minhas atividades diárias sejam (curatela pessoal)?”

Cuidaremos desses aspectos da curatela nos próximos subitens.

4.2. Aspecto subjetivo da curatela

Ao definir o aspecto subjetivo da curatela, o declarante possui diferentes opções.

4.2.1. Cláusula de inaptidão de curador e a vedação de controle jurisdicional da motivação

A primeira opção é a *cláusula de inaptidão de curador*.

Por meio dela, o declarante define quem, jamais, deveria assumir a curatela.

É oportuno que o declarante exponha a motivação dessa sua repulsa, dada a sua utilidade em futuro processo de interdição no caso de a pessoa repugnada vir a articular argumentos tendentes à flexibilização da cláusula. Embora entendamos pela inflexibilidade da cláusula (exceto em casos excepcionalíssimos, conforme exporemos mais à frente), a jurisprudência ainda

não amadureceu o tema.

Também convém que o declarante externe se essa sua repulsa poderia ou não ser flexibilizada no caso de inexistência de opção de familiar para assumir a curatela, com a ciência de que a inflexibilidade poderá levar o declarante a ser colocado sob os cuidados de eventual instituição pública de cuidado (a qual, muitas vezes, padece de falta de estrutura adequada). Essa declaração específica reforçaria o grau de flexibilidade da cláusula de inaptidão do curador diante de fatos supervenientes.

Por exemplo, após a escritura de autocuratela, pode acontecer de todos os familiares de confiança do declarante terem falecido em um acidente e de só ter sobrevivido o familiar que foi repugnado na cláusula de inaptidão de curador.

Nessa hipótese, o juízo da interdição pode vir a ser demandado a flexibilizar a cláusula, de modo que, se a escritura de autocuratela tiver mantido lacônica, o juízo poderá vir a flexibilizá-la.

Afinal de contas, é regra básica de hermenêutica que, por vezes, o texto pode dizer mais ou menos do que o declarante queria. No caso acima, o juízo pode vir a interpretar a escritura pública de autocuratela no sentido de que a intenção do declarante era a de excluir um familiar da curatela apenas se houvesse outros familiares confiáveis a assumir o *munus*.

Em palavras populares, falar demais na escritura de autocuratela não é “dar bom dia a cavalos”. É fortalecer as chances de prevalecer a vontade real do declarante.

4.2.2. Cláusulas de escolha de curador: espécies de curatela quanto à pluralidade de sujeitos

O declarante pode indicar quem deverá assumir a sua curatela no caso de interdição. Pode escolher uma das seguintes formas de curatela, conforme a classificação que fazemos da curatela quanto à pluralidade de sujeitos:

a) *curatela singular*: uma única pessoa é indicada para a curatela sobre todas as questões do declarante. Na escritura, o declarante poderia afirmar o seguinte: “desejo que, no caso de minha futura interdição, Fulano de Tal seja o único curador de qualquer questão relativa a mim”.

b) *curatela compartilhada*: duas ou mais pessoas assumem a curatela. Pode ser dividida em:

b.1) *curatela compartilhada solidária*: cada curador pode atuar sozinho sobre qualquer questão. É a regra geral da curatela compartilhada. Desse modo, se o declarante ou o juiz se limitar a mencionar a “curatela compartilhada”, deve-se presumir que se trata da solidária. Ex.: se Artur e Manoel são nomeados curadores compartilhados solidários, qualquer um deles pode, sozinho, em nome do curatelado, celebrar contratos e praticar qualquer outro ato dentro do campo de abrangência da interdição. Não é preciso autorização nem ratificação do outro.

b.2) *curatela compartilhada conjuntiva*: os curadores precisam praticar os atos de representação do curatelado de modo conjunto ou com ratificação posterior dos demais, sob pena de ineeficácia. Ex.: para assinar um contrato em nome do curatelado, todos os curadores conjuntivos teriam de assinar em nome do curatelado ou, então, um deles poderia assinar e colher, posteriormente, a assinatura dos demais ratificando o ato. Trata-se de um tipo de curatela pouco operacional para resolução de questões diárias. Pode, porém, ser útil para determinadas questões patrimoniais ou existenciais mais sensíveis.

b.3) *curatela compartilhada fracionária*: cada curador trata de questões específicas, ou seja, há uma espécie de loteamento das questões da curatela. Pode ser útil quando o declarante tiver familiares com habilidades pessoais diferentes. Um pode ser mais hábil para gestão de questões complexas de empresas; outro para gestão de questões patrimoniais diárias, como compra de alimentos, roupas etc.; outro para gestão de questões existenciais, como cuidar da rotina diária e ajustar os compromissos de lazer. Seguem alguns exemplos: (1) Artur é curador para resolver questões patrimoniais, ao passo que Manoel é curador para resolver questões existenciais; (2) Patrícia é curadora para resolver questões relativas às empresas, ao passo que Maria é curadora para resolver as demais questões patrimoniais, e Joana é curadora para as questões existenciais.

b.4) *curatela compartilhada assemblear* (Conselho de Família): vários curadores decidirão as questões do curatelado por maioria ou por outro quórum estabelecido pelo declarante. Diz-se “assemblear”, porque esse tipo de curatela depende da votação de todos os curadores geralmente em uma assembleia (reunião). A realização de uma assembleia, com direito de voz a cada curador para discussão, não é obrigatória. Depende do que for previsto pelo declarante. Para a prática do ato, um curador-presidente poderá ser nomeado pelos demais curadores-vogal. Ele é quem praticará atos em nome do curatelado, observadas as diretrizes fixadas pela maioria dos curadores. Entendemos que não cabe a terceiros fiscalizar as deliberações: basta-lhe que o curador-presidente pratique o ato em nome do curatelado. Eventual ato do curador-presidente em desrespeito às deliberações não pode prejudicar terceiros, mas apenas poderá ensejar consequências intramuros (ex.: destituição da presidência ou da curatela; responsabilidade civil; etc.). Retomaremos o tema ao tratarmos, mais à frente, de cláusula similar à figura do conselho de família (*conseil de famille*) do Código Civil francês (capítulo 5.7.).

b.5) *curatela compartilhada mista*: mescla as hipóteses anteriores. Ex.: para gestão do dinheiro, haverá três

curadores solidários; para a gestão da empresa, haverá três curadores conjuntos; para a gestão de determinado contrato de que o curatelado é parte, haverá três curadores assembleares; para a gestão existencial, haverá um único curador (curatela singular).

4.3. Aspecto objetivo da curatela

Na escritura de autocuratela, o declarante pode tratar de como deverá ser o exercício da curatela (aspecto objetivo da curatela). As questões do aspecto objetivo podem divididas em dois grupos: (a) as de índole patrimonial; e (b) as de índole existencial.

As questões patrimoniais dizem respeito à gestão dos bens, contratos e outros atos jurídicos negociais ou patrimoniais do curatelado. Chamamos de *curatela patrimonial* aquela que outorga ao curador poderes de representação apenas nessas questões patrimoniais.

Nesse ponto, há várias opções ao curador, conforme as que listamos exemplificativamente a seguir:

a) *pro labore do curador*: o declarante pode estipular diretrizes para a fixação do *pro labore* devido ao curador. Há diferentes formas, como percentual de rendimentos mensais, parcelas mensais baseadas no salário mínimo, valores arbitrados de modo objetivo com base em pesquisa de mercado ou arbitrado por profissionais indicados pelo declarante etc. Lembramos que o curador não é *empregado celetista*; não exerce um contrato de trabalho. Ele assume um *munus publico*. E é importante levar em conta que, do ponto de vista monetário, em prestígio à Economia do Cuidado, a contratação de pessoas para exercer as funções desempenhadas pelo curador seria caríssima. Não é justo desmerecer o curador com “migalhas” ou “gorjetas” a título de *pro labore*, desprezando o pesadíssimo sacrifício pessoal que o curador costuma ter de fazer para exercer o *munus*.

b) *delimitação de uma zona discricionária de gastos ao curador*: o declarante pode fixar um valor de seus rendimentos mensais ou de seu patrimônio para ser despendido pelo curador sem necessidade de prestação de contas por contabilidade. A ideia é deixar uma margem de discricionariedade para o curador ter liberdade de decidir com o que gastar o dinheiro, sem necessidade de prestar contas especificamente ao juiz, admitido, inclusive, que ele gaste consigo mesmo. Convém, porém, que essa cláusula seja redigida de modo bem claro, com indicação das motivações, para reduzir o risco de *boicote* futuro por eventual decisão que considere inválida ou ineficaz a cláusula.

c) *diretriz para gastos do patrimônio*: o declarante pode

estabelecer diretrizes para gastar o seu patrimônio. Poderia, por exemplo, estabelecer que suas aplicações financeiras deveriam ser utilizadas com viagens de luxo, com hospedagens de alto nível, com custeio das despesas próprias e do curatelado. Poderia, também, estabelecer que a diretriz é gastar todo o patrimônio acumulado ao longo de sua vida com um estilo de vida de luxo, dado o seu desinteresse em deixar herança para outros familiares ou, no caso de falta de herdeiros, ao Poder Público (por herança jacente ou vacante). Opções como essas são plenamente legítimas pela liberdade autodeterminação de cada pessoa. Muitas pessoas acumulam patrimônio às custas de sacrifícios pesados exatamente com o objetivo de desfrutar de uma vida de luxo na velhice. Quando essas pessoas possuem rendimentos mensais em razão de aposentadorias ou pensões previdenciárias, é legítimo que elas gastem todo o patrimônio acumulado, sobreviva com esses rendimentos e assuma o risco de já ter gastado eventual “reserva de emergência”.

d) *dispensa do curador de prestar contas por contabilidade*: entendemos que o declarante poderia dispensar o curador de prestar contas por contabilidade, ou seja, de prestar contas de cada gasto individualizado. É importante, porém, que o declarante detalhe o motivo dessa cláusula e se manifique sua vontade para situações extremas. Por exemplo, um marido pode estabelecer que, no caso de sua interdição, a esposa poderia administrar os bens dele sem necessidade de montar planilhas contábeis para apresentar ao juiz em comprovação de cada centavo gasto. A esposa teria liberdade para gastar o dinheiro de acordo com os próprios juízos de conveniência e oportunidade, inclusive para fins pessoais. A ideia é a de que, antes da interdição, o marido já fazia isso, inclusive gastar dinheiro pessoal em favor de fins pessoais da esposa (como comprar presentes, pagar viagens etc.).

e) *liberalidades e contribuições*: o declarante pode estipular diretrizes para a realização de doações a terceiros, como a amigos, a pessoas carentes, a instituições. Pode, também, estipular contribuições de natureza religiosa, as quais não se caracterizam como doações, e sim como atos onerosos atípicos².

As questões existenciais referem-se à organização da rotina quotidiana do curatelado, o que abrange, entre outras questões: (1) seus horários de dormir, de se alimentar e de acordar; (2) os tipos de alimentação; (3) os tipos de atividades lúdicas; etc.

Inúmeras são as opções. O declarante poderia, por exemplo, estabelecer diretrizes a serem seguidas para essas questões existenciais.

² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2026, p. 696.

Poderia, por exemplo, estabelecer que o curador deveria:

- a) organizar um churrasco aos domingos e convidar amigos para assistir a jogos de futebol, tudo às expensas do próprio curatelado;
- b) levar o curatelado ao Maracanã periodicamente para ver o jogo do Flamengo;
- c) levar a cerimônias religiosas (missas, cultos, sessão etc.) em determinados dias;
- d) preferir alimentação vegana e nunca fornecer alimentação baseada em carne.

5. Questões especiais da prática

5.1. Conveniência de ratificações periódicas da escritura de autocuratela

É importante que, periodicamente, o declarante confirme a sua vontade. É que, com essa ratificação periódica da escritura, a atualidade da sua vontade fica enfatizada, o que reduz o risco de o juízo, futuramente, vir a flexibilizar ou afastar cláusulas ao argumento de suposta perda do objeto.

Convém que essa ratificação seja feita por escrituras públicas de ratificação periodicamente. O ideal é uma periodicidade anual, mas nem sempre isso é viável. Pelo menos, convém que, a cada cinco anos, o declarante ratifique a escritura.

Mas não é obrigatória a escritura pública para ratificação, embora seja recomendável. O declarante poderia se valer de outros meios para comprovar a atualidade da escritura pública, como gravação de vídeos, mensagens escritas etc.

A desvantagem, porém, desses outros meios é que dificilmente o juízo da interdição haverá de tomar ciência dessas declarações de ratificação.

É diferente de quando a ratificação ocorre por escritura pública, pois o juízo da interdição haverá de tomar ciência delas ao consultar a Censec por força do art. 110-A, parágrafo único, do CNN-CNJ-Extra.

5.2. Remissão a “cartas”, “mensagens” ou “relatos” objeto de registro facultativo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos

A escritura pública é a forma mais recomendável para a lavratura da autocuratela. E, nela, o declarante deve expor toda a sua vontade.

Todavia, pode acontecer de o declarante desejar esmiuçar questões pessoais sobre seu estilo de vida e sobre seus relacionamentos com terceiros, valendo-se de uma linguagem mais pessoal e menos técnica. Ele poderia, por exemplo, redigir uma espécie de “carta”, “mensagens” ou “relatos” em primeira pessoa, contando essas questões.

Com esses instrumentos pessoais, o objetivo do declarante pode desejar fortalecer a necessidade de o juiz respeitar o que for colocado na escritura

pública de autocuratela e abstinha-se de flexibilizá-la.

Pode também desejar detalhar o estilo de vida que o curador deverá buscar fornecer ao curatelado, prestigiando o histórico deste antes da interdição.

Nesses casos, o caminho adequado seria, em primeiro lugar, levar esse instrumento pessoal para ser objeto de *registro facultativo* no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), para o qual a lei garante um regime de sigilo: o acesso só é franqueado à própria pessoa ou ao juiz (art. 127-A, § 1º, da Lei de Registros Públicos – LRP³). Lembramos que, se for escolhido o *registro residual* no RTD (art. 127, parágrafo único, da LRP), qualquer pessoa terá acesso ao documento diante do regime de publicidade ampla⁴.

5.3. Escritura pública conjuntiva de Autocuratela

Convém que a escritura pública de autocuratela envolva a manifestação de vontade de uma única pessoa.

Nada impede, porém, que duas pessoas façam, em uma mesma escritura, as respectivas autocuratelas (escrituras públicas conjuntivas).

Nas escrituras públicas conjuntivas, nada impede que os declarantes estabeleçam cláusulas que conectem os atos jurídicos entre si.

Imagine, por exemplo, que João e Maria são casados e queiram, em conjunto, formalizar as respectivas autocuratelas. Eles poderiam formalizar ambos os negócios em uma única escritura. E poderia colocar uma cláusula de perda automática de eficácia de uma autocuratela no caso de a outra vir a ser revogada por decisão do consorte.

5.4. Não conveniência de escrituras mistas de curatela

O conveniente é que os tabeliões lavrem *escrituras públicas puras de autocuratela*, ou seja, que dediquem o instrumento para formalizar apenas esse ato jurídico.

Devem desaconselhar as partes a inserirem cláusulas de autocuratela em escrituras que tratem também de outros atos jurídicos (escrituras públicas mistas de autocuratela).

É que essas últimas podem ensejar inseguranças jurídicas futuras, com teses de eventual perda de eficácia da autocuratela por conta de superveniente desfazimento dos demais atos jurídicos que foram formalizados no mesmo instrumento.

Suponha, por exemplo, que sobrevenha um divórcio e que o casal tivesse, na escritura de pacto antenupcial, colocado cláusulas de autocuratela. Nesse caso, indaga-se: o divórcio posterior faz ou não perder eficácia a autocuratela?

Entendemos que não. Afinal, mesmo divorciado, o declarante ainda pode manter confiança no ex-consorte para assumir eventual curatela. Além disso, o

³ Lei nº 6.015/1973.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Registro de títulos de documentos: O cuidado na escolha do tipo*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrariais/430740/registro-de-titulos-de-documentos-o-cuidado-na-escolha-do-tipo-de-ato>. Publicado em 21 de maio de 2025.

declarante não estipulou o divórcio como condição resolutiva para a autocuratela. Por isso, é recomendável que, na hipótese de uma escritura pública de pacto antenupcial que veicule cláusulas de autocuratela, as partes sejam expressas sobre a subsistência ou não da vontade no caso de futura extinção do casamento.

Todavia, como se trata de tema ainda não pacificado, o juízo, no futuro, poderá vir a entender diversamente.

Por isso, é mais adequado evitar, no mesmo instrumento, formalizar outros atos jurídicos além da curatela.

5.5. Cláusula do anjo da guarda

Na escritura de autocuratela, o declarante pode nomear o que chamamos de “anjo da guarda”, figura que se assemelharia a um *testamenteiro*. Aprofundamos o tema em outro artigo, ao qual remetemos o leitor⁵.

Trata-se de alguém que iria acompanhar o declarante com o objetivo de checar a sua lucidez periodicamente e, no caso de perda da lucidez, adotar as medidas destinadas à sua interdição.

Entendemos que esse “anjo da guarda” teria legitimidade processual para requerer a interdição, na medida em que ele foi investido dessa incumbência pelo próprio declarante.

Como o Código Civil não disciplina essa figura, o contrato por meio do qual o declarante incumbe o “anjo da guarda” de pleitear eventual interdição é um contrato atípico. Não se trata de mandato, porque o “anjo da guarda” agirá em nome próprio com base nesse contrato atípico.

Temos que o rol de legitimados para a propositura da ação de interdição no art. 747 do CPC não é taxativo e, portanto, contemplaria o “anjo da guarda” com base no referido contrato atípico, ainda que este tenha sido formalizado como uma cláusula da escritura de autocuratela⁶.

Esse “anjo da guarda” pode ser um profissional e eventualmente pode receber remuneração por isso.

5.6. Escrow account notarial e eventual conexão com a escritura de autocuratela

A *escrow account notarial* (também chamada de conta notarial vinculada) é mais “uma carta à mesa” para uso pelo declarante.

⁵ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Curatela de pessoas vulneráveis e as diretrizes de curatela: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: . Acesso em 18 de abril de 2023.

⁶ Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Poderia ele, por exemplo, deixar uma soma de dinheiro custodiado em uma conta notarial vinculada com o objetivo de ser utilizada para o custeio de determinadas finalidades no caso de sua interdição.

Por exemplo, poderia deixar um dinheiro suficiente para pagamento da faculdade do filho, na hipótese de o declarante vir a perder a lucidez durante a adolescência do filho.

Como a conta notarial vinculada é imune a penhoras por outras dívidas em razão do seu regime de patrimônio de afetação (art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 8.935/1994), essa solução daria segurança jurídica para o cumprimento da vontade do declarante.

Pode-se, ainda, pensar em outras soluções próximas ao *trust*, conforme tivemos a oportunidade de aprofundar neste outro artigo: OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Escrow account notarial: Utilidade prática, trust, definições e sugestões*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/442525/escrow-account-notarial-utilidade-pratica-trust-definicoes-e-ideias>. Publicado em 20 de outubro de 2025.

5.7. Fixação de um conselho de família à semelhança do Código Civil Francês

Nos arts. 398 ao 402 do Código Civil Francês⁷, há a previsão de um Conselho de Família (*Conseil de Famille*) para a tutela. Sob a presidência do juiz, esse conselho reúne, no mínimo, quatro familiares, com inclusão do tutor e do tutor substituto. Por maioria, esse conselho leva em conta a vontade externada pelos pais e traça diretrizes para a gestão pessoal e patrimonial do tutelado, além de outras questões (como *pro labore* ao tutor). Pode também autorizar o menor a, quando completar dezesseis anos, praticar atos independentemente.

Pode-se pensar em algo similar na escritura de autocuratela. O declarante pode indicar familiares que deverão, por maioria, deliberar sobre como a curatela deverá ser exercida. Os membros deverão votar a partir daquilo que eles imaginariam que seria a vontade presumível do declarante. Afinal, esses membros conheciam o declarante antes da interdição e, assim, terão noção em pensar como ele decidiria se estivesse lúcido.

Não haveria, porém, necessidade de estabelecer o juiz como presidente do Conselho de Família, até porque não se pode, por convenção particular, impor deveres a juízes. Nada impede, porém, que seja estabelecida uma regra de homologação judicial das deliberações do conselho de família.

As deliberações do conselho de família seriam como uma espécie de *cartilha com diretrizes gerais* a serem seguidas pelo curador para a gestão pessoal e patrimonial do curatelado.

Na prática, essa figura seria aquilo que chamamos de *curatela compartilhada assemblear*.

Continuaremos este artigo na próxima Coluna.

⁷ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000031345421>.